



Prefeitura Municipal de Pirassununga
Estado de São Paulo
Secretaria Municipal de Obras e Serviços

CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 02/2026
EDITAL Nº 23/2026
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 2763/2026

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa **PAVFRAN USINAGEM E PAVIMENTAÇÃO LTDA.** em face da decisão que declarou vencedora do certame a empresa **B. G. BORGES MORANDO CONSTRUTORA LTDA.**, cuja análise foi submetida à Comissão Municipal de Contratações, que, após exame das razões recursais, contrarrazões, diligências realizadas e manifestações técnicas constantes dos autos, manifestou-se pelo **provimento parcial do recurso.**

No que se refere à alegação de inexecutabilidade da proposta, acolhem-se as conclusões da Comissão, fundamentadas nas manifestações técnicas do Departamento de Engenharia, segundo as quais não foram identificados elementos técnicos suficientes para caracterizar a inexecutabilidade da proposta exclusivamente em razão dos custos de mão de obra questionados pela recorrente, sem prejuízo do saneamento da inconsistência aritmética identificada na composição do item 2.1.3, preservados os preços unitários e o valor global originalmente ofertados.

Quanto à fruição do tratamento favorecido destinado às microempresas e empresas de pequeno porte, acolhem-se igualmente os fundamentos e as conclusões consignados na manifestação da Comissão, que, a partir da documentação apresentada em diligência, apurou que os contratos celebrados pela empresa **B. G. BORGES MORANDO CONSTRUTORA LTDA.** com a Administração Pública no ano-calendário de 2026 e formalizados até a data da sessão pública totalizavam **R\$ 5.903.888,17**, superando o limite de **R\$ 4.800.000,00** previsto no art. 3º, inciso II, da Lei Complementar nº 123/2006, configurando a hipótese prevista no art. 4º, § 2º, da Lei nº 14.133/2021.

Registra-se, ainda, que os autos foram submetidos à Procuradoria Geral do Município, que reconheceu a regularidade formal da instrução processual e consignou não haver questão jurídica concreta pendente de pronunciamento, remetendo a deliberação acerca da manifestação da Comissão à autoridade superior competente.

Diante do exposto, **acolho a manifestação da Comissão Municipal de Contratações e adoto seus fundamentos como razões de decidir**, para:

I – conhecer do recurso administrativo interposto pela empresa PAVFRAN USINAGEM E PAVIMENTAÇÃO LTDA.;

II – negar-lhe provimento quanto à alegação de inexecutabilidade da proposta da empresa B. G. BORGES MORANDO CONSTRUTORA LTDA.;



Prefeitura Municipal de Pirassununga
Estado de São Paulo
Secretaria Municipal de Obras e Serviços

III – dar-lhe provimento parcial quanto à fruição do tratamento favorecido de ME/EPP, reconhecendo a incidência do art. 4º, § 2º, da Lei nº 14.133/2021 e, consequentemente, afastando a aplicação, à empresa B. G. BORGES MORANDO CONSTRUTORA LTDA., dos benefícios previstos nos arts. 42 a 49 da Lei Complementar nº 123/2006 no presente certame, inclusive o direito de preferência previsto nos arts. 44 e 45 da referida Lei Complementar; e

IV – determinar a revisão da classificação anteriormente estabelecida e o regular prosseguimento do certame, observada a ordem classificatória resultante e adotadas pela Comissão Municipal de Contratações as demais providências pertinentes, inclusive quanto ao saneamento da inconsistência aritmética identificada na composição do item 2.1.3.

Encaminhem-se os autos à Seção de Licitação para ciência dos interessados e prosseguimento do certame.

Pirassununga, na data da assinatura.

CRISTIANO FALEIRO
SANDOVAL:37766201100

Assinado digitalmente por CRISTIANO FALEIRO SANDOVAL:37766201100
DN: C=BR, O=CP-Brasil, OU=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, OU=RPB e-CPF A3, OU=EM BRANCO, OU=1674528900011,
OU=videconferencia, CN=CRISTIANO FALEIRO SANDOVAL:37766201100
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização: sua localização de assinatura aqui
Data: 2026.08.18 13:37:34-03'00'
Font Reader Versão: 10.1.4

Cristiano Faleiro Sandoval
Secretário Municipal de Obras e Serviços



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO
SEÇÃO DE LICITAÇÕES

Processo Administrativo nº 2763/2026
Concorrência Eletrônica nº 02/2026

MANIFESTAÇÃO DA COMISSÃO SOBRE RECURSO ADMINISTRATIVO E ENCAMINHAMENTO À AUTORIDADE SUPERIOR

I – RELATÓRIO

A empresa PAVFRAN USINAGEM E PAVIMENTAÇÃO LTDA. interpôs recurso administrativo contra a decisão que declarou vencedora do certame a empresa B. G. BORGES MORANDO CONSTRUTORA LTDA., classificada em primeiro lugar após a aplicação do tratamento favorecido previsto nos artigos 44 e 45 da Lei Complementar nº 123/2006.

Em síntese, a recorrente sustenta:

I – possível inexecutabilidade da proposta da recorrida, em razão da adoção, nas composições analíticas de custos, do valor horário de R\$ 10,00 para determinadas categorias profissionais, alegadamente inferior ao piso previsto na Convenção Coletiva de Trabalho aplicável, indicado pela recorrente como correspondente a R\$ 10,47 por hora;

II – eventual perda da condição necessária à fruição do tratamento favorecido conferido às Empresas de Pequeno Porte, em razão da celebração, pela recorrida, de contratos administrativos que, somados, ultrapassariam o limite previsto no artigo 3º, inciso II, da Lei Complementar nº 123/2006, incidindo, segundo a recorrente, a limitação constante do artigo 4º, § 2º, da Lei Federal nº 14.133/2021.

Regularmente intimada, a recorrida apresentou contrarrazões, sustentando, quanto à composição dos custos de mão de obra, que utiliza Acordo Coletivo de Trabalho próprio, firmado com a entidade sindical representativa de seus empregados, defendendo sua prevalência sobre a Convenção Coletiva invocada pela recorrente, nos termos do artigo 620 da Consolidação das Leis do Trabalho.

No tocante ao enquadramento como Empresa de Pequeno Porte, sustentou que não ocorreu a perda do direito ao tratamento favorecido, alegando, dentre outros fundamentos, a inexistência de celebração de determinados contratos apontados pela recorrente e a incidência da margem de tolerância prevista na Lei Complementar nº 123/2006.

A recorrida juntou aos autos cópia do Acordo Coletivo de Trabalho mencionado nas contrarrazões, instrumento que prevê reajuste salarial de 6% a partir de 1º de janeiro de 2026, estabelecendo piso salarial próprio para trabalhadores qualificados e não qualificados, bem como prevendo, em seu parágrafo terceiro da cláusula primeira, planilha de cargos e salários como parte integrante do acordo coletivo.

Consta ainda dos autos parecer técnico emitido pelo Departamento de Engenharia, datado de 29 de julho de 2026, que analisou a alegação de inexecutabilidade da proposta sob o aspecto econômico, concluindo que, mesmo



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO
SEÇÃO DE LICITAÇÕES

admitindo-se, apenas para fins de cálculo, a aplicação do piso salarial indicado pela recorrente, o impacto financeiro máximo corresponderia a aproximadamente R\$ 493,19, equivalente a 0,151% do valor global da proposta, não tendo identificado elementos técnicos suficientes para caracterizar a inexequibilidade da proposta exclusivamente sob esse fundamento.

Em razão das questões suscitadas no recurso e nas contrarrazões, e diante da necessidade de adequada instrução dos autos, a Comissão determinou a realização de diligência junto à empresa B. G. BORGES MORANDO CONSTRUTORA LTDA., para apresentação da documentação necessária ao esclarecimento das questões controvertidas.

No tocante à condição para fruição dos benefícios destinados às microempresas e empresas de pequeno porte, foi determinada a apresentação da relação completa dos contratos celebrados com a Administração Pública no ano-calendário de 2026, acompanhada dos instrumentos contratuais e demais documentos necessários à verificação das respectivas datas de celebração e valores.

No tocante à questão relacionada à composição dos custos de mão de obra, foram solicitados os elementos necessários ao esclarecimento da situação apresentada pela recorrida em suas contrarrazões.

Concluída a diligência, foram apresentados os documentos solicitados, os quais passaram a integrar a instrução processual e foram analisados pela Comissão.

Posteriormente, a empresa B. G. BORGES MORANDO CONSTRUTORA LTDA. apresentou planilha de custos unitários retificada, cuja análise foi submetida ao Departamento de Engenharia para manifestação quanto aos aspectos estritamente técnicos de sua competência.

Em manifestação técnica posterior, o Departamento de Engenharia registrou que a planilha retificada promoveu alterações nos valores horários de determinadas categorias de mão de obra e em componentes internos das composições, preservando os quantitativos dos serviços, os coeficientes físicos, os preços unitários, o percentual de BDI e o valor global da proposta originalmente apresentada.

O órgão técnico identificou, especificamente na composição correspondente ao item 2.1.3 – Execução de camada de rolamento em CBUQ, divergência aritmética decorrente do tratamento das casas decimais em etapas intermediárias do cálculo, observando que a planilha retificada não adotou metodologia única e uniforme para essa finalidade.

A Engenharia consignou, contudo, que não identifica óbice técnico quanto à adoção de truncamento, arredondamento ou outro critério matemático de tratamento das casas decimais, uma vez que o Edital não estabeleceu metodologia específica para esse fim, ressaltando que a metodologia adotada deve ser uniforme, transparente e reproduzível.

Ao final, o Departamento de Engenharia recomendou o saneamento da inconsistência aritmética identificada na composição do item 2.1.3, preservados os preços unitários e o valor global da proposta, submetendo à Comissão a avaliação das respectivas implicações no âmbito do julgamento do certame.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO
SEÇÃO DE LICITAÇÕES

É o relatório.

II – DA DELIMITAÇÃO DAS QUESTÕES SUBMETIDAS À ANÁLISE

Considerando os fundamentos apresentados no recurso administrativo, as razões expostas em contrarrazões, os documentos que instruem os autos, bem como os elementos posteriormente apresentados em diligência, a análise da controvérsia deverá ser delimitada aos seguintes pontos:

I – verificar a alegação de inexecução da proposta da empresa B. G. BORGES MORANDO CONSTRUTORA LTDA., especialmente quanto aos valores horários de mão de obra utilizados nas composições analíticas de custos e à alegada incompatibilidade desses valores com os instrumentos coletivos de trabalho indicados pela recorrente;

II – examinar os argumentos apresentados pela recorrida acerca da aplicação do Acordo Coletivo de Trabalho próprio juntado aos autos, bem como os efeitos dessa circunstância sobre a composição dos custos de mão de obra e a exequibilidade da proposta;

III – analisar os elementos técnicos produzidos pelo Departamento de Engenharia quanto à repercussão econômica da divergência apontada na composição dos custos e sua eventual capacidade de comprometer a exequibilidade da proposta;

IV – verificar se, no ano-calendário de 2026 e na data relevante para o presente certame, a empresa B. G. BORGES MORANDO CONSTRUTORA LTDA. preenchia os requisitos necessários à fruição do tratamento favorecido destinado às microempresas e empresas de pequeno porte, considerando, para esse fim, os contratos celebrados com a Administração Pública e os limites estabelecidos na Lei Complementar nº 123/2006 e na Lei nº 14.133/2021;

V – examinar os argumentos apresentados pela recorrida quanto à existência, à data de celebração, aos valores e ao prazo de vigência dos contratos administrativos relacionados à apuração do limite previsto no artigo 4º, § 2º, da Lei nº 14.133/2021;

VI – analisar a incidência, ou não, da margem prevista no artigo 3º, § 9º-A, da Lei Complementar nº 123/2006 sobre a hipótese específica disciplinada pelo artigo 4º, § 2º, da Lei nº 14.133/2021;

VII – verificar os critérios jurídicos aplicáveis à consideração dos valores dos contratos administrativos, inclusive quanto à incidência do artigo 4º, § 3º, da Lei nº 14.133/2021 nos contratos com prazo de vigência superior a 1 (um) ano;

VIII – verificar, à luz das conclusões obtidas nos pontos anteriores, a possibilidade de manutenção da aplicação do tratamento favorecido e do direito de preferência previstos nos artigos 44 e 45 da Lei Complementar nº 123/2006 à empresa recorrida no presente certame;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO
SEÇÃO DE LICITAÇÕES

IX – por fim, caso constatada alguma circunstância capaz de repercutir sobre a classificação anteriormente estabelecida, definir os efeitos dessa circunstância sobre o julgamento da proposta e sobre o prosseguimento do certame.

As questões acima serão examinadas individualmente, considerando-se os elementos constantes dos autos, os argumentos deduzidos pelas partes, a documentação apresentada, as manifestações técnicas produzidas e as disposições legais aplicáveis, sem prejuízo da apreciação dos demais pontos que se mostrarem necessários à adequada solução das matérias submetidas a julgamento.

III – DA ALEGAÇÃO DE INEXEQUIBILIDADE E DA ANÁLISE DA COMPOSIÇÃO DE CUSTOS

A recorrente sustenta que a proposta apresentada pela empresa B. G. BORGES MORANDO CONSTRUTORA LTDA. seria inexequível em razão da utilização, nas composições analíticas de custos, de valores horários de mão de obra inferiores aos pisos previstos na Convenção Coletiva de Trabalho indicada pela recorrente.

Em suas contrarrazões, a recorrida afirmou que os valores utilizados em sua composição decorreriam da aplicação de Acordo Coletivo de Trabalho próprio, firmado com a entidade sindical representativa de seus empregados, invocando, para tanto, a regra prevista no artigo 620 da Consolidação das Leis do Trabalho.

A controvérsia, portanto, não poderia ser solucionada exclusivamente pela comparação entre o valor de R\$ 10,00 utilizado na composição e o valor de R\$ 10,47 indicado pela recorrente, uma vez que a própria recorrida apresentou instrumento coletivo que, segundo sua alegação, disciplinaria as condições remuneratórias aplicáveis aos seus empregados.

Por essa razão, a Comissão promoveu a complementação da instrução processual, solicitando a documentação necessária à análise da questão, sem proceder a qualquer alteração da proposta originalmente apresentada.

A providência adotada encontra respaldo no artigo 59, § 2º, da Lei Federal nº 14.133/2021, que expressamente autoriza a Administração a realizar diligências para aferir a exequibilidade das propostas ou exigir dos licitantes que ela seja demonstrada.

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União é igualmente firme no sentido de que os critérios legais de inexecuibilidade não conduzem, por si sós, a uma presunção absoluta de inviabilidade da proposta.

O Tribunal de Contas da União enfrentou expressamente a questão no Acórdão nº 803/2024-TCU-Plenário, Rel. Ministro Benjamin Zymler, no qual consignou que a regra do artigo 59, § 4º, da Lei nº 14.133/2021 não representa presunção absoluta e deve ser interpretada conjuntamente com o § 2º do mesmo artigo, que permite a realização de diligências para esclarecer dúvidas sobre a exequibilidade.

No mesmo precedente, o TCU assentou a manutenção, sob a Lei nº 14.133/2021, do entendimento anteriormente consolidado pela Súmula 262 daquela Corte acerca da presunção relativa de inexecuibilidade.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO
SEÇÃO DE LICITAÇÕES

O inteiro teor do precedente pode ser conferido diretamente na base oficial do Tribunal de Contas da União: Acórdão nº 803/2024-TCU-Plenário: [Consulta oficial do TCU – Acórdão nº 803/2024-Plenário](#).

A jurisprudência posterior do próprio TCU reafirma esse entendimento. O Acórdão nº 2494/2024-TCU-Plenário menciona expressamente os Acórdãos nº 465/2024-TCU-Plenário, nº 803/2024-TCU-Plenário e nº 2088/2024-TCU-Segunda Câmara como precedentes que reconhecem a possibilidade de demonstração da exequibilidade da proposta antes de eventual desclassificação. [Consulta oficial do TCU – Acórdão nº 2494/2024-Plenário](#)

A realização da diligência, portanto, não representou favorecimento à recorrida, tampouco reabertura indevida da fase de apresentação de propostas. Tratou-se de providência instrutória destinada à obtenção de elementos necessários à formação do convencimento administrativo acerca de circunstâncias relacionadas à proposta já apresentada.

O Departamento de Engenharia, por sua vez, analisou a questão sob o aspecto estritamente econômico e, considerando a hipótese de substituição do valor horário de R\$ 10,00 pelo valor de R\$ 10,47, estimou impacto financeiro máximo de aproximadamente R\$ 493,19, correspondente a aproximadamente 0,151% do valor global da proposta.

Segundo o órgão técnico, tal diferença, considerada isoladamente, não possui materialidade econômica suficiente para caracterizar a inviabilidade global da proposta.

A Comissão acolhe essa conclusão quanto ao aspecto econômico, sem invadir matéria de natureza trabalhista que não integra a competência técnica do Departamento de Engenharia.

Assim, diante dos elementos constantes dos autos, não restou demonstrada a inexecutibilidade da proposta apenas em razão da diferença entre os valores horários apontados pela recorrente, especialmente porque a recorrida apresentou instrumento coletivo próprio e porque a análise técnica realizada nos autos não identificou impacto econômico capaz, por si só, de comprometer a execução global do objeto.

III.1 – DA PLANILHA RETIFICADA E DA INCONSISTÊNCIA ARITMÉTICA

Após a diligência, a empresa apresentou planilha de custos unitários retificada, a qual foi submetida à análise do Departamento de Engenharia.

Segundo a manifestação técnica, os ajustes realizados atingiram valores horários de determinadas categorias de mão de obra e componentes internos das composições, permanecendo inalterados os quantitativos dos serviços, os coeficientes físicos, os preços unitários, o percentual de BDI e o valor global da proposta originalmente apresentada.

A Engenharia identificou, especificamente no item 2.1.3 – Execução de camada de rolamento em CBUQ, divergência aritmética decorrente da utilização não uniforme de critérios de tratamento das casas decimais. No exemplo analisado, o



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO
SEÇÃO DE LICITAÇÕES

coeficiente de 0,83330 h/m³, multiplicado pelo custo horário de R\$ 10,47/h, resulta em R\$ 8,724651, enquanto a planilha considera R\$ 8,720, em razão de truncamento realizado em etapa intermediária.

O órgão técnico esclareceu que não há óbice à utilização de truncamento, arredondamento ou outro critério matemático, uma vez que o instrumento convocatório não estabeleceu metodologia específica. A ressalva refere-se à necessidade de aplicação uniforme, transparente e reproduzível do critério adotado.

Dessa forma, a inconsistência identificada possui natureza essencialmente aritmética e localizada, devendo ser saneada na memória de cálculo, sem alteração dos preços unitários e do valor global originalmente ofertados.

Nos termos do artigo 12, inciso III, e do artigo 59 da Lei nº 14.133/2021, bem como da jurisprudência do Tribunal de Contas da União, erros materiais ou de preenchimento em planilhas não conduzem automaticamente à desclassificação quando passíveis de correção sem modificação da substância econômica da proposta.

No caso concreto, a manifestação técnica não apontou alteração do valor global, dos preços unitários, dos quantitativos ou do BDI, tampouco concluiu pela inexecuibilidade da proposta em razão da inconsistência identificada.

Assim, a divergência aritmética constatada deve ser tratada como ocorrência passível de saneamento, não constituindo, isoladamente, fundamento suficiente para a desclassificação da proposta.

III.2 – DA CONCLUSÃO

Diante dos elementos constantes dos autos, verifica-se que:

a) a diligência realizada teve por finalidade esclarecer a exequibilidade da proposta, sem alteração da oferta originalmente apresentada;

b) a diferença entre os valores horários de R\$ 10,00 e R\$ 10,47, considerada isoladamente, representa impacto econômico estimado em aproximadamente 0,151% do valor global, não tendo a Engenharia identificado repercussão suficiente para comprometer a execução do objeto;

c) a recorrida apresentou instrumento coletivo próprio como fundamento para os valores utilizados, circunstância que não permite, por si só, a conclusão de inexecuibilidade baseada exclusivamente na comparação com a convenção coletiva indicada pela recorrente;

d) a planilha retificada preservou os quantitativos, coeficientes físicos, preços unitários, BDI e valor global da proposta;

e) a inconsistência identificada no item 2.1.3 decorre de tratamento não uniforme das casas decimais, não tendo sido apontado óbice técnico à utilização de truncamento ou arredondamento, desde que aplicado de maneira uniforme e reproduzível; e



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO
SEÇÃO DE LICITAÇÕES

f) não foram identificados elementos técnicos suficientes para caracterizar a inexecuibilidade ou alteração substancial da proposta.

Dessa forma, a inconsistência aritmética apontada pelo Departamento de Engenharia deverá ser saneada na memória de cálculo, preservados os preços unitários e o valor global originalmente ofertados, não constituindo fundamento suficiente para a desclassificação da proposta.

IV – DA CONDIÇÃO DE EMPRESA DE PEQUENO PORTE E DA APLICAÇÃO DO ARTIGO 4º, § 2º, DA LEI Nº 14.133/2021

A segunda controvérsia diz respeito à possibilidade de a empresa B. G. BORGES MORANDO CONSTRUTORA LTDA. usufruir dos benefícios conferidos às microempresas e empresas de pequeno porte no presente certame.

O artigo 4º da Lei nº 14.133/2021 determina a aplicação dos artigos 42 a 49 da Lei Complementar nº 123/2006 às licitações regidas pela nova Lei de Licitações.

O § 2º do artigo 4º estabelece: “A obtenção de benefícios a que se refere o caput deste artigo fica limitada às microempresas e às empresas de pequeno porte que, no ano-calendário de realização da licitação, ainda não tenham celebrado contratos com a Administração Pública cujos valores somados extrapolem a receita bruta máxima admitida para fins de enquadramento como empresa de pequeno porte, devendo o órgão ou entidade exigir do licitante declaração de observância desse limite na licitação.”

A redação legal é objetiva: a aferição está relacionada aos contratos celebrados com a Administração Pública no ano-calendário da licitação e aos respectivos valores somados.

A receita bruta máxima admitida para enquadramento como Empresa de Pequeno Porte permanece fixada em R\$ 4.800.000,00 pelo artigo 3º, inciso II, da Lei Complementar nº 123/2006.

IV.1 – DA NATUREZA ESPECÍFICA DA REGRA DO ARTIGO 4º, § 2º

A recorrida sustentou que a margem de tolerância prevista no artigo 3º, § 9º-A, da Lei Complementar nº 123/2006 deveria ser aplicada ao caso. O argumento não procede.

O § 9º-A do artigo 3º da Lei Complementar nº 123/2006 disciplina os efeitos do excesso de receita bruta para fins de exclusão do tratamento jurídico diferenciado previsto na própria Lei Complementar.

A regra possui a seguinte lógica: quando a empresa, no ano-calendário, excede o limite de receita bruta, o momento dos efeitos do desenquadramento pode variar conforme o percentual do excesso.

Trata-se, portanto, de regra relacionada à hipótese de excesso de receita bruta da própria empresa e aos efeitos de seu desenquadramento.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO
SEÇÃO DE LICITAÇÕES

O artigo 4º, § 2º, da Lei nº 14.133/2021 possui finalidade diversa e específica: estabelece requisito para a fruição dos benefícios licitatórios previstos nos artigos 42 a 49 da LC nº 123/2006.

Não se está, no presente caso, apurando exclusivamente se a empresa deve ou não ser desenquadrada de sua condição formal de EPP perante o regime jurídico da LC nº 123/2006. A questão submetida à Comissão é anterior e específica: saber se, na data da licitação, estavam presentes as condições legais para que a empresa usufruísse dos benefícios licitatórios.

A distinção é relevante porque o artigo 4º, § 2º, não utiliza como critério a receita efetivamente recebida ou auferida no exercício, mas os valores dos contratos celebrados com a Administração Pública no ano-calendário da licitação.

Essa interpretação foi expressamente adotada pelo Tribunal de Contas da União no Acórdão nº 2.695/2025-TCU-Plenário, Rel. Ministro Jhonatan de Jesus.

No referido julgamento, o TCU consolidou, para o caso analisado, o entendimento de que a microempresa ou empresa de pequeno porte que, no ano da licitação, já tenha celebrado contratos com a Administração Pública cujos valores somados ultrapassem o limite de receita bruta fixado para enquadramento como EPP não faz jus aos benefícios previstos na LC nº 123/2006, independentemente do momento em que a receita seja efetivamente auferida.

O enunciado oficial disponibilizado na jurisprudência selecionada do TCU é expresso nesse sentido. [Jurisprudência selecionada do TCU – Acórdão nº 2695/2025-Plenário](#).

A própria Corte de Contas, em manifestação institucional posterior, reafirmou que a norma do artigo 4º, § 2º, da Lei nº 14.133/2021 constitui regra própria de elegibilidade para a fruição dos benefícios licitatórios, adotando como critério objetivo os contratos formalizados, e não a receita efetivamente auferida. [Notícia oficial do TCU sobre a aplicação do artigo 4º, § 2º, da Lei nº 14.133/2021](#).

Assim, não se mostra juridicamente adequado utilizar a margem de tolerância do artigo 3º, § 9º-A, da LC nº 123/2006 para reduzir ou neutralizar o efeito do limite específico estabelecido pelo artigo 4º, § 2º, da Lei nº 14.133/2021.

IV.2 – DA NECESSIDADE DE CONSIDERAR OS CONTRATOS EFETIVAMENTE CELEBRADOS

Outro ponto controvertido diz respeito aos procedimentos licitatórios que ainda não haviam culminado em contratação.

O artigo 4º, § 2º, da Lei nº 14.133/2021 não estabelece como critério a participação em licitação, a adjudicação, a homologação ou a mera expectativa de contratação.

O dispositivo utiliza expressamente a expressão “contratos com a Administração Pública”.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO
SEÇÃO DE LICITAÇÕES

Consequentemente, devem ser considerados os contratos efetivamente celebrados até a data relevante para aferição da condição da licitante.

Por essa razão, o contrato celebrado com o Município de Ribeirão Preto, no valor de R\$ 376.730,30, formalizado em 23 de julho de 2026, não integra a presente apuração, uma vez que sua celebração ocorreu posteriormente à sessão pública da presente Concorrência Eletrônica.

A exclusão desse contrato, portanto, decorre de sua data de formalização, e não de seu valor, prazo de vigência ou eventual execução financeira.

De outro lado, os contratos efetivamente celebrados até a data da sessão pública devem ser considerados.

IV.3 – DA APLICAÇÃO DO § 3º DO ARTIGO 4º DA LEI Nº 14.133/2021

O dispositivo estabelece regra específica para as contratações cujo prazo de vigência seja superior a 1 (um) ano. Desse modo, a aplicação da regra de consideração do valor anual do contrato está condicionada à existência de prazo contratual que efetivamente ultrapasse esse período, não decorrendo simplesmente do fato de a contratação alcançar ou atravessar determinado exercício financeiro.

Nesse sentido, verifica-se que, dentre os contratos apresentados pela recorrente, consta contratação com vigência de 8 (oito) meses, celebrada com o Município de Guariba. Por não possuir prazo de vigência superior a 1 (um) ano, referido ajuste não se enquadra na hipótese prevista no § 3º do art. 4º da Lei nº 14.133/2021, devendo ser considerado, para fins de aplicação do § 2º do mesmo artigo, o valor integral do contrato celebrado.

A mesma conclusão se aplica aos contratos que a própria recorrente relaciona com vigência de 12 (doze) meses. A vigência correspondente a 12 (doze) meses equivale a 1 (um) ano e, portanto, não atende à condição legal de prazo “superior a 1 (um) ano” estabelecida pelo § 3º.

A redação legal não contempla contratos com vigência igual ou superior a um ano, mas especificamente aqueles cujo prazo seja superior a esse período. Assim, não se mostra adequado estender a regra de anualização a contratos com vigência inferior ou igual a um ano, sob fundamento exclusivo de sua execução ou de sua celebração alcançar determinado exercício.

Consequentemente, os contratos com vigência de 8 (oito) meses e aqueles expressamente indicados pela própria recorrente como tendo vigência de 12 (doze) meses devem ser considerados pelos respectivos valores integrais, não havendo, quanto a eles, fundamento no § 3º do art. 4º da Lei nº 14.133/2021 para a divisão, proporcionalização ou anualização dos valores em razão da quantidade de meses compreendida no ano-calendário da licitação.

A circunstância de determinado contrato ter sido celebrado ou executado parcialmente em determinado exercício não modifica, por si só, o critério estabelecido pelo § 3º. O dispositivo não toma como parâmetro a quantidade de meses do contrato coincidentes com o ano-calendário, mas o seu prazo de vigência, exigindo



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO
SEÇÃO DE LICITAÇÕES

expressamente que este seja superior a 1 (um) ano para que seja considerado o valor anual do contrato.

A esse respeito, Marçal Justen Filho, ao comentar o § 3º do art. 4º da Lei nº 14.133/2021, esclarece que: “Toma-se em vista a receita bruta, tal como efetivamente auferida. Nos contratos com prazo superior a um exercício, caberá considerar o montante a ser auferido em cada um deles.” (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas. 1. ed. São Paulo: Thomson Reuters, 2021, p. 92).

A orientação doutrinária corrobora a interpretação de que a regra de consideração do valor anual prevista no § 3º está condicionada à existência de contrato com prazo superior a 1 (um) ano, não se confundindo com a mera circunstância de sua execução alcançar ou se distribuir entre diferentes exercícios fiscais.

Desse modo, contratos com vigência de 8 (oito) meses ou de exatamente 12 (doze) meses não se enquadram na hipótese prevista no § 3º do art. 4º da Lei nº 14.133/2021, uma vez que, neste último caso, o prazo contratual corresponde exatamente a 1 (um) ano, e não a período superior a 1 (um) ano.

No presente caso, portanto, os contratos com vigência de 8 (oito) meses e de 12 (doze) meses, conforme expressamente indicados na documentação apresentada pela própria recorrente, não se enquadram na hipótese do § 3º do art. 4º da Lei nº 14.133/2021, devendo seus respectivos valores ser considerados integralmente para fins da análise prevista no § 2º do mesmo artigo.

IV.4 – Da apuração dos contratos apresentados na diligência

A partir da documentação apresentada pela empresa em cumprimento à diligência, foram identificados os seguintes contratos celebrados no ano-calendário de 2026 e formalizados até a data da sessão pública:

Município	Valor do contrato considerado
Ibitinga	R\$ 1.656.998,45
Santa Rosa de Viterbo – Lote 01	R\$ 91.555,40
Santa Rosa de Viterbo – Lote 02	R\$ 163.350,00
Ituverava	R\$ 2.384.962,02
Itápolis	R\$ 489.900,00
Taiúva	R\$ 194.900,00
Guariba	R\$ 544.723,63
Colina	R\$ 377.498,67
TOTAL	R\$ 5.903.888,17

Os valores acima correspondem aos valores integrais dos contratos considerados, conforme documentação apresentada e conferida nos autos.

O contrato celebrado com o Município de Ribeirão Preto, no valor de R\$ 376.730,30, não foi incluído no cálculo, uma vez que sua celebração ocorreu em 23 de julho de 2026, após a sessão pública da presente licitação.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO
SEÇÃO DE LICITAÇÕES

Assim, o valor de R\$ 5.903.888,17 corresponde exclusivamente aos contratos que, segundo a documentação constante dos autos, foram efetivamente celebrados no ano-calendário de 2026 e estavam formalizados até a data da sessão pública.

IV.5 – Do cálculo e da extrapolação do limite

O limite máximo de receita bruta admitido para enquadramento como Empresa de Pequeno Porte é de: R\$ 4.800.000,00.

O total dos contratos celebrados pela empresa e considerados para os fins do artigo 4º, § 2º, da Lei nº 14.133/2021 corresponde a: R\$ 5.903.888,17.

Tem-se, portanto:

$$R\$5.903.888,17 (-) R\$4.800.000,00 = R\$1.103.888,17.$$

A empresa excede o limite em R\$ 1.103.888,17.

Em termos percentuais:

$$R\$ 1.103.888,17 \div R\$ 4.800.000,00 \times 100 \approx 23,00\%.$$

Portanto, o montante dos contratos celebrados ultrapassa o limite de R\$ 4.800.000,00 em aproximadamente 23%.

Importante ressaltar que esse cálculo não considera o contrato celebrado com Ribeirão Preto, no valor de R\$ 376.730,30, por ter sido formalizado posteriormente à sessão pública.

Mesmo sem esse contrato, contudo, o total dos contratos já celebrados até a data relevante alcança R\$ 5.903.888,17, valor significativamente superior ao limite legal.

IV.6 – Da impossibilidade de redução proporcional dos contratos

A Comissão também não acolhe eventual metodologia de cálculo que reduza proporcionalmente os valores dos contratos com base no número de meses de vigência.

Tal metodologia não encontra respaldo no artigo 4º, § 2º, da Lei nº 14.133/2021 quando aplicada a contratos com vigência igual ou inferior a um ano.

O § 3º do dispositivo é claro ao determinar que, nas contratações com prazo de vigência superior a um ano, será considerado o valor anual do contrato.

Dessa maneira, não havendo prazo superior a um ano, não há fundamento legal para anualizar ou proporcionalizar o valor.

Assim, o contrato de Guariba, embora tenha vigência de aproximadamente oito meses, deve ser considerado pelo seu valor integral de R\$ 544.723,63.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO
SEÇÃO DE LICITAÇÕES

Da mesma forma, eventual contrato com vigência de exatamente 365 dias não se enquadra na expressão “prazo de vigência superior a 1 (um) ano” utilizada pelo legislador.

Portanto, a utilização de valores proporcionais ao número de meses de vigência reduziria artificialmente o montante dos contratos celebrados e não corresponderia ao critério estabelecido pelo artigo 4º, § 2º, combinado com o § 3º, da Lei nº 14.133/2021.

IV.7 – Da orientação do Tribunal de Contas da União

A conclusão acima é reforçada pelo Acórdão nº 2.695/2025-TCU-Plenário.

O TCU analisou situação em que empresa havia celebrado contratos com a Administração Pública em valor superior ao limite para enquadramento como EPP e discutiu justamente a possibilidade de fruição dos benefícios da LC nº 123/2006.

O Tribunal concluiu que a celebração de contratos administrativos, no ano da licitação, em valor superior ao limite legal impede a fruição dos benefícios, independentemente do momento em que a receita seja efetivamente auferida.

O precedente é especialmente relevante para o presente caso porque afasta a utilização do efetivo recebimento dos valores como critério de aferição.

A regra do artigo 4º, § 2º, incide sobre os contratos celebrados.

O TCU também registrou, em sua jurisprudência selecionada, de forma objetiva:

“A microempresa (ME) ou empresa de pequeno porte (EPP) que, no ano de realização da licitação, já tenha celebrado contratos com a Administração Pública cujos valores somados ultrapassem o limite de receita bruta fixado para o enquadramento como EPP (art. 3º, inciso II, da LC 123/2006) não faz jus à fruição dos benefícios previstos na mencionada lei complementar (art. 4º, § 2º, da Lei 14.133/2021), independentemente do momento da receita efetivamente auferida.”

A situação examinada nos presentes autos se amolda à lógica estabelecida pelo precedente: a empresa celebrou contratos no ano-calendário de 2026, os valores integrais dos contratos considerados totalizam R\$ 5.903.888,17 e esse montante supera o limite legal de R\$ 4.800.000,00.

IV.8 – Da distinção entre a condição empresarial e a possibilidade de fruição dos benefícios licitatórios

É necessário, ainda, delimitar corretamente o alcance da presente decisão.

A conclusão desta Comissão não depende de afirmar que a empresa tenha necessariamente deixado de ser formalmente enquadrada como Empresa de Pequeno Porte perante os órgãos de registro ou perante o regime tributário.

A questão é mais específica.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO
SEÇÃO DE LICITAÇÕES

O artigo 4º, § 2º, da Lei nº 14.133/2021 estabelece uma limitação própria à obtenção dos benefícios previstos nos artigos 42 a 49 da LC nº 123/2006.

Assim, ainda que a empresa mantenha determinada condição cadastral ou societária de EPP, isso não significa, automaticamente, que esteja autorizada a usufruir dos benefícios licitatórios quando preenchida a hipótese impeditiva prevista no artigo 4º, § 2º.

Essa distinção é justamente reforçada pelo entendimento do TCU no Acórdão nº 2.695/2025-Plenário.

IV.9 – Da consequência para o presente certame

A empresa B. G. BORGES MORANDO CONSTRUTORA LTDA. participou do presente certame declarando-se apta à fruição do tratamento favorecido conferido às Empresas de Pequeno Porte.

A declaração, contudo, está sujeita à verificação dos requisitos legais.

A documentação apresentada em diligência demonstrou que, na data relevante para o certame, a empresa já havia celebrado contratos com a Administração Pública no ano-calendário de 2026 cujos valores somados atingiam R\$ 5.903.888,17.

O montante supera em R\$ 1.103.888,17 o limite máximo de R\$ 4.800.000,00.

Consequentemente, estava configurada a hipótese prevista no artigo 4º, § 2º, da Lei nº 14.133/2021, impedindo a fruição dos benefícios previstos nos artigos 42 a 49 da LC nº 123/2006 no presente certame.

V – DA APLICAÇÃO DO DIREITO DE PREFERÊNCIA

A classificação da empresa B. G. BORGES MORANDO CONSTRUTORA LTDA. em primeiro lugar decorreu da aplicação do direito de preferência previsto nos artigos 44 e 45 da Lei Complementar nº 123/2006.

Entretanto, constatada a incidência da limitação estabelecida pelo artigo 4º, § 2º, da Lei nº 14.133/2021, a empresa não poderia usufruir do benefício de preferência utilizado para alterar a classificação do certame.

O reconhecimento posterior da circunstância impeditiva não representa alteração da proposta ou modificação das condições originalmente ofertadas.

Trata-se, ao contrário, da verificação da existência ou não de requisito legal indispensável à fruição do tratamento favorecido.

A declaração apresentada pela licitante não possui o efeito de afastar a incidência da norma legal quando os elementos documentais do processo demonstram situação incompatível com a obtenção do benefício.

VI – DO CONTRADITÓRIO E DA DILIGÊNCIA REALIZADA



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO
SEÇÃO DE LICITAÇÕES

A solicitação em diligência mostrou-se adequada porque a Comissão não possuía, inicialmente, elementos documentais suficientes para concluir com segurança sobre os contratos efetivamente celebrados pela empresa no exercício de 2026.

A diligência não teve por finalidade permitir a alteração da proposta, a criação de condição nova ou a regularização de situação inexistente na data da sessão.

Seu objetivo foi exclusivamente obter documentação destinada a comprovar fatos preexistentes: quais contratos haviam sido efetivamente celebrados, seus valores e respectivas datas de formalização.

O artigo 64 da Lei nº 14.133/2021 autoriza a realização de diligências destinadas à complementação de informações acerca dos documentos apresentados e à verificação de fatos existentes à época da abertura do certame, observados os limites legais.

No presente caso, a diligência permitiu justamente que a Administração verificasse documentalmente situação preexistente à sessão pública.

Após a apresentação dos documentos pela recorrida, a instrução passou a conter elementos suficientes para o julgamento definitivo da controvérsia.

VII – DA ANÁLISE CONJUNTA DO RECURSO, DAS CONTRARRAZÕES E DA DILIGÊNCIA

A análise conjunta dos elementos constantes dos autos permite sintetizar as seguintes conclusões:

a) quanto à alegação de inexecução, a diferença apontada pela recorrente entre R\$ 10,00 e R\$ 10,47 por hora, considerada isoladamente, não se mostrou suficiente para caracterizar a inviabilidade econômica global da proposta ou justificar sua desclassificação;

b) o Departamento de Engenharia quantificou o impacto máximo da divergência em aproximadamente R\$ 493,19, correspondente a 0,151% do valor global da proposta;

c) a diligência realizada destinou-se ao esclarecimento de questões e à comprovação de fatos preexistentes, não tendo por finalidade permitir a alteração da proposta ou a criação de condição nova de participação;

d) a empresa apresentou, no curso da instrução, planilha de custos unitários retificada, cuja análise técnica registrou a preservação dos quantitativos, coeficientes físicos, preços unitários, percentual de BDI e valor global originalmente apresentado;

e) o Departamento de Engenharia identificou inconsistência aritmética na composição do item 2.1.3, relacionada ao tratamento das casas decimais, mas consignou não haver óbice técnico à adoção de truncamento, arredondamento ou outro critério matemático, desde que utilizado de forma uniforme, transparente e reproduzível;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO
SEÇÃO DE LICITAÇÕES

f) a referida inconsistência aritmética não constitui fundamento da alteração da classificação, que decorre de fundamento jurídico autônomo relacionado à impossibilidade de fruição do tratamento favorecido de ME/EPP;

g) os contratos celebrados pela empresa no ano-calendário de 2026 e formalizados até a data da sessão pública totalizam R\$ 5.903.888,17, excluído o contrato celebrado com o Município de Ribeirão Preto, por ter sido formalizado posteriormente;

h) o montante considerado supera em R\$ 1.103.888,17 o limite de R\$ 4.800.000,00 previsto no artigo 3º, inciso II, da Lei Complementar nº 123/2006;

i) não se aplica ao caso a margem prevista no artigo 3º, § 9º-A, da LC nº 123/2006, por se tratar de hipótese distinta daquela disciplinada pelo artigo 4º, § 2º, da Lei nº 14.133/2021;

j) nos termos do artigo 4º, § 3º, da Lei nº 14.133/2021, a consideração do valor anual somente se aplica às contratações com prazo de vigência superior a 1 (um) ano, não sendo cabível a redução proporcional dos contratos com vigência igual ou inferior a esse período;

k) por consequência, incide a limitação prevista no artigo 4º, § 2º, da Lei nº 14.133/2021, não podendo a empresa usufruir, no presente certame, dos benefícios previstos nos artigos 42 a 49 da LC nº 123/2006, inclusive do direito de preferência utilizado para sua classificação em primeiro lugar.

VIII – DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Comissão conclui que:

- 1) a alegação de inexecutabilidade da proposta não restou comprovada;
- 2) a inconsistência aritmética identificada na planilha retificada não constitui fundamento para a alteração da classificação, conforme manifestação do Departamento de Engenharia e nos termos da fundamentação acima;
- 3) a empresa B. G. BORGES MORANDO CONSTRUTORA LTDA. não poderia usufruir, no presente certame, do tratamento favorecido destinado às microempresas e empresas de pequeno porte, diante da incidência do artigo 4º, § 2º, da Lei nº 14.133/2021;
- 4) os contratos considerados totalizam R\$ 5.903.888,17, superando em R\$ 1.103.888,17 o limite de R\$ 4.800.000,00;
- 5) consequentemente, deve ser afastada a aplicação do direito de preferência previsto nos artigos 44 e 45 da Lei Complementar nº 123/2006, com a consequente revisão da classificação anteriormente estabelecida.

IX – DISPOSITIVO

Diante do exposto, esta Comissão Municipal de Contratações, manifesta-se nos seguintes termos:



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO
SEÇÃO DE LICITAÇÕES

I – CONHECER do recurso administrativo interposto pela empresa PAVFRAN USINAGEM E PAVIMENTAÇÃO LTDA., por ser tempestivo e preencher os requisitos de admissibilidade;

II – QUANTO À ALEGAÇÃO DE INEXEQUIBILIDADE, MANIFESTAR-SE pelo NÃO PROVIMENTO do recurso, por não ter sido demonstrada a inviabilidade econômica da proposta da empresa B. G. BORGES MORANDO CONSTRUTORA LTDA.;

III – QUANTO À FRUIÇÃO DO TRATAMENTO FAVORECIDO DE ME/EPP, MANIFESTAR-SE pelo PROVIMENTO PARCIAL do recurso, reconhecendo a incidência do artigo 4º, § 2º, da Lei nº 14.133/2021 e, consequentemente, a impossibilidade de fruição, pela empresa B. G. BORGES MORANDO CONSTRUTORA LTDA., dos benefícios previstos nos artigos 42 a 49 da Lei Complementar nº 123/2006 no presente certame;

IV – RECONHECER que os contratos administrativos considerados para os fins do artigo 4º, § 2º, da Lei nº 14.133/2021 totalizam R\$ 5.903.888,17, superando o limite legal de R\$ 4.800.000,00 em R\$ 1.103.888,17;

V – RECONHECER que o contrato celebrado com o Município de Ribeirão Preto, no valor de R\$ 376.730,30, não integra a apuração, por ter sido formalizado posteriormente à sessão pública;

VI – AFASTAR a aplicação da margem prevista no artigo 3º, § 9º-A, da Lei Complementar nº 123/2006 à hipótese específica do artigo 4º, § 2º, da Lei nº 14.133/2021;

VII – AFASTAR a aplicação do direito de preferência previsto nos artigos 44 e 45 da Lei Complementar nº 123/2006 à empresa B. G. BORGES MORANDO CONSTRUTORA LTDA. no presente certame;

VIII – PROPÔR a revisão da classificação anteriormente estabelecida, desconsiderando-se o tratamento favorecido aplicado à empresa B. G. BORGES MORANDO CONSTRUTORA LTDA., com a observância da ordem classificatória resultante;

IX – PROPÔR o prosseguimento do certame, com a adoção das providências subsequentes cabíveis;

X – DAR CIÊNCIA desta decisão às empresas PAVFRAN USINAGEM E PAVIMENTAÇÃO LTDA. e B. G. BORGES MORANDO CONSTRUTORA LTDA., assegurando-se os meios recursais cabíveis, na forma da legislação e do instrumento convocatório;

XI – NÃO RECONSIDERAR a decisão recorrida quanto à classificação da empresa B. G. BORGES MORANDO CONSTRUTORA LTDA., submetendo-se a presente manifestação, juntamente com as razões recursais, contrarrazões e demais elementos dos autos, à apreciação da autoridade superior, nos termos do art. 165, § 2º, da Lei nº 14.133/2021.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO
SEÇÃO DE LICITAÇÕES

Pirassununga, 04 de agosto de 2026.

Documento assinado digitalmente



FELIPE ALVES BEZERRA

Data: 05/08/2026 15:25:58-0300

Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

FELIPE ALVES BEZERRA
Presidente

DANIELLI
MOREIRA
CASSIN:
26281679806

Assinado digitalmente por DANIELLI
MOREIRA CASSIN:26281679806
DN: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=Secretaria
da Receita Federal do Brasil - RFB,
OU=RFB e-CPF A3, OU=(EM BRANCO),
OU=16749299000111,
OU=videoconferencia, CN=DANIELLI
MOREIRA CASSIN:26281679806
Razão: Eu estou aprovando este
documento
Localização: sua localização de
assinatura aqui
Data: 2026.08.05 14:53:53-03'00"
Foxit Reader Versão: 10.1.4

DANIELLI MOREIRA CASSIN
Membro

ARTHUR PAULO
SEDLMAIER:581
83302149

Assinado digitalmente por ARTHUR PAULO
SEDLMAIER:58183302149
DN: C=BR, CN=ARTHUR PAULO
SEDLMAIER:58183302149, O=ICP-Brasil,
OU=62500855000139
Razão: Eu estou aprovando este documento
Localização:
Data: 2026.08.05 15:12:28-03'00"
Foxit PDF Reader Versão: 2025.3.0

ARTHUR PAULO SEDLMAIER
Membro



Prefeitura Municipal de Pirassununga
Secretaria Municipal de Planejamento e
Desenvolvimento Econômico
Departamento de Engenharia

Processo Administrativo nº 2763/2026
Concorrência Eletrônica nº 02/2026 / Edital nº 23/2026
À Comissão Municipal de Licitações

Em atendimento à solicitação da Comissão Municipal de Contratações, procedeu-se à análise técnica da planilha de custos unitários retificada apresentada pela licitante B. G. Borges Morando Construtora Ltda., em atendimento à diligência promovida no âmbito do presente certame, limitando-se a presente manifestação à verificação da consistência técnica e aritmética das composições de custos unitários apresentadas.

Registra-se, preliminarmente, que a presente manifestação não compreende a análise da adequação dos valores unitários de mão de obra adotados pela licitante, tampouco da incidência de convenções ou acordos coletivos de trabalho, do enquadramento sindical da empresa ou da observância da legislação trabalhista, por se tratarem de matérias de natureza jurídica e trabalhista, estranhas às atribuições técnicas desta Engenharia.

I – Das alterações promovidas na planilha retificada

Da análise comparativa entre a documentação originalmente apresentada e a planilha de custos unitários retificada, verificou-se que a licitante promoveu alterações exclusivamente nos valores horários de determinadas categorias profissionais, conforme demonstrado no quadro comparativo a seguir:

Categoria profissional	Valor originalmente apresentado	Valor retificado
Carpinteiro	R\$ 15,00/h	R\$ 14,50/h
Pintor	R\$ 15,00/h	R\$ 14,50/h
Topógrafo	R\$ 15,00/h	R\$ 14,50/h
Ajudante de Carpinteiro	R\$ 10,00/h	R\$ 10,47/h
Ajudante de Pintor	R\$ 10,00/h	R\$ 10,47/h
Ajudante de Topógrafo	R\$ 10,00/h	R\$ 10,47/h
Servente	R\$ 10,00/h	R\$ 10,47/h
Serviços Gerais	R\$ 10,00/h	R\$ 10,47/h



Prefeitura Municipal de Pirassununga
Secretaria Municipal de Planejamento e
Desenvolvimento Econômico
Departamento de Engenharia

Observa-se, ainda, que a licitante promoveu ajustes em determinados custos de equipamentos e demais componentes internos das composições unitárias, de forma a preservar os preços unitários originalmente ofertados.

Importa destacar que esta Engenharia **não emite qualquer juízo quanto à adequação, suficiência ou regularidade dos novos valores horários adotados**, restringindo-se a presente análise à consistência técnica e aritmética da planilha apresentada em sede de diligência.

II – Dos aspectos preservados

A conferência da documentação evidencia que, apesar da redistribuição interna dos custos, permaneceram inalterados:

- os quantitativos dos serviços previstos na planilha orçamentária;
- os coeficientes de consumo constantes das composições de custos;
- as produtividades adotadas;
- o percentual de encargos sociais;
- o percentual de BDI (20,61%);
- os preços unitários dos serviços;
- o valor global da proposta comercial, correspondente a **R\$ 327.000,00**.

Assim, verifica-se que a diligência promovida teve por objetivo exclusivamente recompor a formação interna dos custos da proposta, preservando integralmente os valores ofertados à Administração.

III – Da conferência aritmética das composições

Procedeu-se à conferência técnica das operações matemáticas constantes das composições retificadas, compreendendo:

- os produtos entre coeficientes e custos horários;
- a incidência dos encargos sociais;
- a formação dos custos diretos;



Prefeitura Municipal de Pirassununga
Secretaria Municipal de Planejamento e
Desenvolvimento Econômico
Departamento de Engenharia

- a aplicação do BDI;
- a coerência entre os cálculos intermediários e os preços unitários finais.

O resultado da conferência encontra-se sintetizado no quadro a seguir.

Item	Resultado da conferência
1.1 – Placa em lona	Valores intermediários mantidos com quatro casas decimais; subtotal arredondado para três casas decimais; composição matematicamente consistente.
1.2 – Levantamento planimétrico	Produtos individuais truncados para três casas decimais e apresentados com quatro casas; encargos sociais arredondados para três casas decimais; utilização concomitante de truncamento e arredondamento, sem repercussão material sobre o preço unitário da composição.
2.1.1 – Fresagem contínua	Custo parcial da mão de obra truncado para três casas decimais; encargos sociais e custos de equipamentos arredondados para três casas decimais; composição matematicamente consistente.
2.1.2 – Imprimação betuminosa ligante	Custo parcial da mão de obra truncado para três casas decimais; encargos sociais tratados em três casas decimais; sem repercussão material sobre o preço unitário da composição.
2.1.3 – Execução de camada de rolamento em CBUQ	Custo parcial da mão de obra truncado previamente para duas casas decimais; encargos sociais e custos de equipamentos arredondados para três casas decimais; divergência aritmética com reflexos nos valores subsequentes da composição.

No que se refere especificamente ao item **2.1.3 – Execução de camada de rolamento em CBUQ**, verificou-se que a composição informa coeficiente de consumo de **0,83330 h/m³** para o insumo "Servente", adotando custo horário de **R\$ 10,47/h**.

Efetuando-se a operação matemática a partir dos parâmetros expressamente consignados na própria composição, obtém-se o resultado de **8,724651**, ao passo que a planilha considera o valor parcial de **8,720**, compatível com truncamento prévio para duas casas decimais e posterior apresentação com três casas decimais.

Em consequência, os encargos sociais, o subtotal da mão de obra, o custo direto e os valores subsequentes da composição passam a refletir esse procedimento, conduzindo a divergência aritmética quando os cálculos são reproduzidos a partir dos parâmetros constantes da própria planilha.



Prefeitura Municipal de Pirassununga
Secretaria Municipal de Planejamento e
Desenvolvimento Econômico
Departamento de Engenharia

IV – Da metodologia empregada na formação dos cálculos intermediários

A análise das composições retificadas evidencia que **não foi adotado critério único e uniforme para o tratamento das casas decimais** ao longo da formação dos cálculos intermediários.

Foram identificadas, conforme a composição analisada:

- manutenção de valores com quatro casas decimais;
- truncamento para três casas decimais;
- truncamento prévio para duas casas decimais;
- arredondamento para três casas decimais;

inclusive em etapas distintas de uma mesma composição.

Esta Engenharia **não identifica óbice técnico quanto à adoção de truncamento, arredondamento ou outro critério matemático de tratamento das casas decimais**, uma vez que o Edital não estabelece metodologia específica para esse fim.

A metodologia empregada para o tratamento das casas decimais interfere diretamente na formação dos custos intermediários e, por consequência, na incidência dos encargos sociais, na composição dos custos diretos e na formação dos preços unitários. Por essa razão, qualquer metodologia adotada deve ser aplicada de forma **uniforme, transparente e reproduzível**, permitindo que os resultados apresentados sejam obtidos objetivamente a partir dos coeficientes, custos horários, encargos sociais e demais parâmetros expressamente consignados nas próprias composições de custos.

No item **1.2 – Levantamento planimétrico**, verificou-se que os produtos individuais foram truncados, enquanto os encargos sociais foram arredondados, sem repercussão material sobre o preço unitário final da composição.

Já na composição correspondente ao item **2.1.3 – Execução de camada de rolamento em CBUQ**, constatou-se que o custo parcial da mão de obra foi truncado previamente para duas casas decimais, enquanto os encargos sociais e os custos dos equipamentos foram arredondados para três casas decimais, resultando em divergência aritmética entre os valores obtidos mediante reprodução dos cálculos e aqueles consignados na composição.

Dessa forma, a inconsistência identificada **não decorre da adoção de truncamento ou arredondamento em si**, mas da utilização alternada de diferentes metodologias de tratamento das casas decimais ao longo das composições, sem critério uniforme explicitado, circunstância



Prefeitura Municipal de Pirassununga
Secretaria Municipal de Planejamento e
Desenvolvimento Econômico
Departamento de Engenharia

que conduz a divergências aritméticas quando os cálculos são reproduzidos a partir dos próprios parâmetros constantes da planilha retificada.

V – Conclusão

À vista do exposto, esta Engenharia conclui que:

a) a planilha de custos unitários retificada promoveu alterações exclusivamente nos valores horários de determinadas categorias de mão de obra e em componentes internos das composições de custos, preservando os quantitativos dos serviços, os coeficientes físicos, os preços unitários, o percentual de BDI e o valor global da proposta originalmente apresentada;

b) não compete a esta Engenharia emitir juízo quanto à adequação dos novos valores horários adotados pela licitante, tampouco quanto à incidência de convenções ou acordos coletivos de trabalho, enquadramento sindical ou demais aspectos da legislação trabalhista;

c) a conferência técnica evidencia que a maior parte das composições apresenta consistência aritmética compatível com os respectivos preços unitários, ressalvadas diferenças decorrentes da metodologia empregada para o tratamento das casas decimais;

d) verificou-se, entretanto, que a planilha retificada não adota metodologia única e uniforme para a formação dos cálculos intermediários, empregando, conforme a composição analisada, manutenção de quatro casas decimais, truncamento para três casas decimais, truncamento prévio para duas casas decimais e arredondamento para três casas decimais;

e) especificamente quanto ao item **2.1.3 – Execução de camada de rolamento em CBUQ**, a metodologia empregada conduz a divergência aritmética entre os valores obtidos mediante reprodução dos cálculos e aqueles consignados na composição, repercutindo sobre os encargos sociais, o subtotal da mão de obra e os valores subsequentes da composição;

f) sob o aspecto estritamente técnico da engenharia de custos, entende esta Engenharia que a planilha de custos unitários retificada ainda demanda saneamento da inconsistência aritmética identificada na composição do item **2.1.3**, recomendando-se à Comissão Municipal de Contratações que avalie as implicações técnicas da inconsistência aritmética identificada e adote as providências que entender cabíveis, observado o disposto no art. 64 da Lei nº 14.133/2021, preservados os preços unitários e o valor global da proposta.



Prefeitura Municipal de Pirassununga
Secretaria Municipal de Planejamento e
Desenvolvimento Econômico
Departamento de Engenharia

É o parecer técnico, salvo melhor juízo.

Pirassununga, 04 de agosto de 2026.

**PAULO
HENRIQUE
SANCHES:**
0170600882
1
Paulo Henrique Sanches
Engenheiro Civil

Assinado digitalmente por PAULO
HENRIQUE SANCHES:01706008821
DN: C=BR, O=ICP-Brasil,
OU=Secretaria da Receita Federal do
Brasil - RFB, OU=RFB e-CPF A3, OU=
(EM BRANCO), OU=16749299000111,
OU=videoconferencia, CN=PAULO
HENRIQUE SANCHES:01706008821
Razão: Eu sou o autor deste
documento
Localização: sua localização de
assinatura aqui
Data: 2026.08.04 08:50:24-03'00'
Foxit Reader Versão: 10.1.4

**RENAN
ALVES DO
NASCIMENTO
O:**
37897155811
Renan Alves do Nascimento
Engenheiro Civil

Assinado digitalmente por RENAN
ALVES DO NASCIMENTO:37897155811
DN: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=Secretaria
da Receita Federal do Brasil - RFB,
OU=RFB e-CPF A3, OU=(EM
BRANCO), OU=16749299000111,
OU=videoconferencia, CN=RENAN
ALVES DO NASCIMENTO:37897155811
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização: sua localização de
assinatura aqui
Data: 2026.08.04 08:49:47-03'00'
Foxit Reader Versão: 10.1.4

**ANTONIO
AUGUSTO
GAVAZZA:**
07407326843
Antônio Augusto Gavazza
Engenheiro Civil

Assinado digitalmente por ANTONIO
AUGUSTO GAVAZZA:07407326843
DN: C=BR, O=ICP-Brasil,
OU=Secretaria da Receita Federal do
Brasil - RFB, OU=RFB e-CPF A3, OU=
(EM BRANCO), OU=16749299000111,
OU=videoconferencia, CN=ANTONIO
AUGUSTO GAVAZZA:07407326843
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização: sua localização de
assinatura aqui
Data: 2026.08.04 08:48:54-03'00'
Foxit Reader Versão: 10.1.4



Prefeitura Municipal de Pirassununga
Secretaria Municipal de Planejamento e
Desenvolvimento Econômico
Departamento de Engenharia

Processo Administrativo nº 2763/2026

Concorrência Eletrônica nº 02/2026 / Edital nº 23/2026

À Comissão Municipal de Licitações

Em atendimento à solicitação da Comissão Municipal de Contratações, procedeu-se à análise técnica do recurso administrativo interposto pela empresa **PAVFRAN Usinagem e Pavimentação Ltda.**, especificamente quanto à alegação de inexecuibilidade dos custos de mão de obra constantes da proposta apresentada pela licitante **B. G. Borges Morando Construtora Ltda.**, limitando-se o presente parecer aos aspectos inerentes à engenharia de custos.

Cumprir registrar, preliminarmente, que o recurso administrativo também suscita questões relacionadas ao enquadramento jurídico da licitante quanto à manutenção da condição de Empresa de Pequeno Porte (EPP) e à regularidade da fruição do tratamento diferenciado previsto na Lei Complementar nº 123/2006. Todavia, por se tratar de matéria de natureza eminentemente jurídica e administrativa, estranha às atribuições técnicas da Engenharia, o presente parecer restringe-se exclusivamente à análise da alegação de inexecuibilidade dos custos de mão de obra, nos exatos termos da solicitação formulada por essa Comissão.

I – Da análise técnica

Da análise das composições analíticas de custos unitários apresentadas pela licitante vencedora, verificou-se que, para determinadas categorias profissionais, dentre elas **ajudante de carpinteiro, ajudante de pintor, ajudante de topógrafo, servente e serviços gerais**, foi adotado o valor horário de **R\$ 10,00**, incidindo sobre este os encargos sociais informados pela própria licitante, correspondentes a **125,40%**.

A recorrente sustenta que referido valor seria inferior ao piso salarial previsto na Convenção Coletiva de Trabalho por ela indicada, apontando, para



Prefeitura Municipal de Pirassununga
Secretaria Municipal de Planejamento e
Desenvolvimento Econômico
Departamento de Engenharia

determinadas funções, o valor de **R\$ 10,47 por hora**, correspondente a uma diferença nominal de **R\$ 0,47 por hora**.

Com o objetivo de avaliar exclusivamente a repercussão econômica da divergência suscitada, procedeu-se ao levantamento dos quantitativos de mão de obra efetivamente abrangidos pelo recurso, utilizando-se os coeficientes constantes das composições analíticas de custos e os quantitativos previstos na planilha orçamentária integrante da proposta apresentada pela própria licitante.

Demonstrativo do quantitativo de mão de obra objeto da controvérsia

Categoria	Serviço	Quantidade	Coeficiente	Total de horas
		e	(h/un)	
Ajudante de Carpinteiro	Placa de obra	6,00 m ²	0,91000	5,46 h
Ajudante de Pintor	Placa de obra	6,00 m ²	0,28000	1,68 h
Ajudante de Topógrafo	Levantamento planimétrico	6.061,54 m ²	0,00250	15,15 h
Servente	Fresagem	6.061,54 m ²	0,03000	181,85 h
Serviços Gerais	Imprimação ligante	6.061,54 m ²	0,00500	30,31 h
Servente	Camada de rolamento em CBUQ	181,85 m ³	0,83330	151,54 h
Total Geral				386,00 h

Admitindo-se, **exclusivamente para fins de avaliação do impacto econômico**, a hipótese defendida pela recorrente, consistente na substituição do valor horário de **R\$ 10,00 por R\$ 10,47**, obtém-se o seguinte resultado:

Descrição	Valor
Total de horas abrangidas pela controvérsia	386,00 h
Diferença considerada	R\$ 0,47/h
Acréscimo direto na mão de obra	R\$ 181,42
Reflexo dos encargos sociais (125,40%)	R\$ 227,50
Subtotal	R\$ 408,92
Reflexo do BDI (20,61%)	R\$ 84,27
Impacto financeiro total estimado	R\$ 493,19
Valor global da proposta	R\$ 327.000,00
Representatividade no valor global da proposta	0,151%



Prefeitura Municipal de Pirassununga
Secretaria Municipal de Planejamento e
Desenvolvimento Econômico
Departamento de Engenharia

Observa-se, portanto, que, **ainda que se admita, exclusivamente para fins de cálculo e sem qualquer juízo acerca da efetiva aplicabilidade do instrumento coletivo invocado pela recorrente**, a substituição do valor horário de R\$ 10,00 por R\$ 10,47 produziria impacto financeiro máximo estimado em **R\$ 493,19**, correspondente a aproximadamente **0,151%** do valor global da proposta.

Sob a ótica da engenharia de custos, tal variação revela-se desprovida de materialidade econômica suficiente para constituir elemento técnico apto a demonstrar, por si só, a inexecutabilidade da proposta.

Nesse contexto, importa destacar que a análise da executabilidade deve considerar a composição econômica da proposta em seu conjunto, não sendo tecnicamente adequado inferir a inexecutabilidade exclusivamente a partir de divergência pontual incidente sobre parcela de reduzida representatividade financeira, sobretudo quando o impacto máximo decorrente da hipótese suscitada corresponde a aproximadamente 0,151% do valor global ofertado.

Ressalta-se, ainda, que a recorrente sustenta a aplicabilidade de determinada Convenção Coletiva de Trabalho, ao passo que a recorrida apresenta fundamentação diversa quanto ao instrumento coletivo que entende aplicável. Todavia, a definição do instrumento coletivo efetivamente incidente sobre a relação de trabalho, a verificação do enquadramento sindical da empresa, bem como a análise das obrigações decorrentes da legislação trabalhista constituem matérias de natureza jurídica e trabalhista, cuja apreciação extrapola o escopo do presente parecer técnico.

Assim, a presente análise limita-se aos reflexos econômicos decorrentes da divergência apontada no recurso, **sem emitir juízo acerca da convenção coletiva efetivamente aplicável, da validade dos argumentos jurídicos apresentados pelas partes, da regularidade do enquadramento sindical da licitante ou de eventual cumprimento da legislação trabalhista**, matérias cuja apreciação compete às instâncias responsáveis pelo julgamento do recurso administrativo.



Prefeitura Municipal de Pirassununga
Secretaria Municipal de Planejamento e
Desenvolvimento Econômico
Departamento de Engenharia

Em síntese, o presente parecer não tem por objeto definir a correção ou incorreção do enquadramento jurídico-trabalhista invocado pelas partes, tampouco validar o instrumento coletivo de trabalho aplicável à licitante. A análise restringe-se à repercussão técnica da divergência apontada no recurso sobre a composição dos custos da proposta, concluindo-se que, **sob a ótica da engenharia de custos**, os elementos apresentados **não são suficientes para demonstrar a inexecutabilidade da proposta em razão exclusiva da diferença remuneratória questionada.**

II – Conclusão

À vista do exposto, **sob a ótica exclusivamente técnica da engenharia de custos**, conclui-se que:

a) as composições analíticas de custos apresentadas pela licitante efetivamente adotam o valor horário de **R\$ 10,00** para determinadas categorias de mão de obra indicadas pela recorrente;

b) o quantitativo total de mão de obra abrangido pela controvérsia corresponde a aproximadamente **386,00 horas**, cuja diferença financeira, admitida exclusivamente para fins de avaliação econômica, representa impacto máximo estimado de **R\$ 493,19**, equivalente a aproximadamente **0,151%** do valor global da proposta;

c) a divergência apontada no recurso **não possui materialidade econômica suficiente para constituir elemento técnico capaz de demonstrar, por si só, a inexecutabilidade da proposta**, porquanto seu impacto financeiro mostra-se reduzido quando considerado o conjunto da composição global de custos;

d) as questões relativas ao enquadramento da licitante como Empresa de Pequeno Porte (EPP), bem como à definição do instrumento coletivo de trabalho aplicável, ao enquadramento sindical e às obrigações decorrentes da legislação trabalhista extrapolam a competência técnica desta Engenharia, constituindo



Prefeitura Municipal de Pirassununga
Secretaria Municipal de Planejamento e
Desenvolvimento Econômico
Departamento de Engenharia

matérias de natureza jurídica e administrativa cuja apreciação compete às instâncias responsáveis pelo julgamento do recurso administrativo.

É o parecer técnico.

Pirassununga, 29 de julho de 2026.

**PAULO
HENRIQUE
SANCHES:**
0170600882
1
Paulo Henrique Sanches
Engenheiro Civil

Assinado digitalmente por PAULO
HENRIQUE SANCHES:01706008821
DN: C=BR, O=ICP-Brasil,
OU=Secretaria da Receita Federal do
Brasil - RFB, OU=RFB e-CPF A3, OU=
(EM BRANCO), OU=16749299000111,
OU=videoconferencia, CN=PAULO
HENRIQUE SANCHES:01706008821
Razão: Eu sou o autor deste
documento
Localização: sua localização de
assinatura aqui
Data: 2026.07.29 07:36:03'00'
Foxit Reader Versão: 10.1.4

**RENAN
ALVES DO
NASCIMENTO**
O:
37897155811
Renan Alves do Nascimento
Engenheiro Civil

Assinado digitalmente por RENAN
ALVES DO NASCIMENTO:37897155811
DN: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=Secretaria
da Receita Federal do Brasil - RFB,
OU=RFB e-CPF A3, OU=(EM
BRANCO), OU=16749299000111,
OU=videoconferencia, CN=RENAN
ALVES DO NASCIMENTO:37897155811
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização: sua localização de
assinatura aqui
Data: 2026.07.29 07:37:10-03'00'
Foxit Reader Versão: 10.1.4

**ANTONIO
AUGUSTO
GAVAZZA:**
07407326843
Antônio Augusto Gavazza
Engenheiro Civil

Assinado digitalmente por ANTONIO
AUGUSTO GAVAZZA:07407326843
DN: C=BR, O=ICP-Brasil,
OU=Secretaria da Receita Federal do
Brasil - RFB, OU=RFB e-CPF A3, OU=
(EM BRANCO), OU=16749299000111,
OU=videoconferencia, CN=ANTONIO
AUGUSTO GAVAZZA:07407326843
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização: sua localização de
assinatura aqui
Data: 2026.07.29 07:38:13-03'00'
Foxit Reader Versão: 10.1.4